



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Comissão Ministerial de Coordenação dos**  
**Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração ao Regulamento específico “Energia”**

**Deliberação aprovada por consulta escrita em 9 de Julho de 2010**

Considerando a Estratégia Nacional de Energia, designada por “Novas Energias”, recentemente aprovada, com um elevado enfoque nas energias renováveis e na eficiência energética, que alarga o horizonte temporal do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética, introduzindo novas medidas e reforçando as medidas existentes, importa adequar o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente, no âmbito da tipologia de intervenção “Energia”.

A Estratégia Nacional de Energia prevê a promoção da utilização da biomassa já que se trata de um recurso endógeno renovável ao qual está associado uma indústria nacional de transformação de matéria-prima e de produção de equipamentos que interessa promover. Do ponto de vista da satisfação das necessidades de calor, os sistemas solar térmico e de biomassa podem ser complementares, especialmente nas zonas do país com menor exposição solar.

Neste contexto, tendo em conta a consulta realizada às Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração do mencionado regulamento específico, designadamente à introdução na tipologia de acções da utilização de sistemas de biomassa.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

1. É aprovado o Regulamento Específico “Energia”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o regulamento específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 28 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010 e 9 de Junho de 2010.
2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente



Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

Anexo  
Regulamento Específico  
“Energia”

Capítulo I  
Âmbito

Artigo 1.º  
Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR), no âmbito da tipologia de intervenção “Energia” dos seguintes eixos prioritários, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- b) POR Centro: Eixo I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- c) POR Lisboa: Eixo II “Sustentabilidade Territorial”;
- d) POR Alentejo: Eixo I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- e) POR Algarve: Eixo II “Protecção e Qualificação Ambiental”.

Artigo 2.º  
Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde à respectiva NUTS II de cada POR.

Artigo 3.º  
Objectivos

Tendo em conta a estratégia para a energia aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, o Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de Maio, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, a tipologia de intervenção “Energia” visa, designadamente:

- a) A criação de um quadro energético regional inovador, pautado por critérios e práticas estruturantes de eficiência energética, de uso generalizado de energias renováveis, de conversão



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

ou utilização descentralizada e de intensificação da penetração de vectores energéticos de menor impacto ambiental no quadro do cumprimento das metas da União Europeia para 2020;

- b) A promoção de uma estratégia coerente e consistente de gestão da procura energética por parte das actividades, de estímulo às operações que se orientem para a prossecução dos objectivos últimos de eficiência energética, de valorização das energias endógenas e de redução das emissões de gases de efeito de estufa.

Artigo 4.º  
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Energias renováveis”, as fontes de energia inesgotáveis e cuja conversão em energia final (electricidade, combustível ou calor) se traduz num processo tendencialmente não poluente ou de reduzido impacto ambiental;
- b) “Eficiência energética”, a medida da parte da energia introduzida num dado processo de conversão/utilização (sistema, processo ou equipamento) que é necessária para obter os efeitos úteis pretendidos (por exemplo, produto industrial, transporte de passageiro, conforto em edifício). Esta noção é fortemente dependente da forma de energia utilizada em relação com o efeito útil que se deseja e das tecnologias empregues, sendo que significa sobretudo inovação tecnológica ou organizativa;
- c) “Sistemas eficientes de gestão de energia”, as infra-estruturas físicas, organizativas ou funcionais conducentes à gestão eficiente da energia criando condições estáveis e ágeis de operação, monitorização, de avaliação, de relato, informação e comunicação e de integração energético-ambiental às escalas urbana, local ou regional;
- d) “Sistemas de conversão descentralizada de energia”, as infra-estruturas físicas que permitem uma particular integração ao nível do produtor/utilizador de uma dada forma de energia, seja sob a forma de electricidade, seja sob a forma de calor. Tendem a utilizar equipamentos que integram tecnologias inovadoras e reclamam um vasto campo de inovação no processo de funcionamento integrado com as redes e com outros equipamentos ou sistemas (co-geração, microgeração, telecontagem, controle);
- e) “Sistemas de utilização de energia”, aqueles que traduzem as diversas formas tecnológicas de proporcionar localmente a energia útil necessária às actividades (iluminação, cozinha, aquecimento/arrefecimento, força motriz, ventilação, processo industrial) nos edifícios, nos transportes e na indústria, a partir das energias primárias descentralizadas (sol, biomassa, biogás e gás natural) ou de vectores de energia final convencionais (electricidade, gás natural, gpl, combustíveis);



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- f) “Rede de Mobilidade Eléctrica”, conjunto integrado de postos de carregamento e demais infra-estruturas, de acesso público e privativo, relacionados com o carregamento de baterias de veículos eléctricos. Esta actividade está regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;
- g) “Sistemas de monitorização e registo de consumos em Iluminação Pública”, aqueles que traduzem eficiência na detecção de situações anómalas e reduções de consumos e custos energéticos.

Artigo 5.º  
Tipologia de operações

1. São susceptíveis de financiamento no âmbito do presente regulamento, as seguintes tipologias de operações:
- a) Projectos de investimentos em unidades autónomas de gás e respectivas redes de distribuição de gás natural, inseridas no âmbito do sistema de abastecimento de gás natural, bem como investimentos em ramos de ligação à rede eléctrica de locais de produção de electricidade, com base em fontes renováveis;
  - b) Projectos de investimentos em equipamentos de co-geração de elevada eficiência, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, e respectivas redes de distribuição urbana de energia térmica, geridos directamente por municípios ou empresas públicas municipais ou no quadro de contratos de concessão;
  - c) Sistemas de conversão descentralizada de energia e sistemas de utilização de energia, suportados por um processo de auditoria energética, nomeadamente:
    - i) utilização racional de energia e da eficiência energético-ambiental em equipamentos colectivos sociais existentes, através de soluções eficientes de iluminação interior, do isolamento térmico e da utilização de energia solar térmica ou sistemas que utilizem biomassa para produção de águas quentes sanitárias ou aquecimento;
    - ii) utilização racional de energia e da eficiência energético-ambiental em habitação social existente, através do isolamento térmico e da utilização de energia solar térmica ou sistemas que utilizem biomassa para produção de águas quentes sanitárias ou aquecimento;
    - iii) melhoria da eficiência energética na iluminação pública;
    - iv) equipamentos de co-geração e tri-geração, de elevada eficiência, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, para consumo próprio;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- d) Projectos de investimento que visem a implementação do Programa para a Mobilidade Eléctrica em Portugal criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2009 de 20 de Fevereiro;
  - e) Acções de capacitação, demonstração e apoio técnico, sempre que devidamente protocoladas com entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e no âmbito do cumprimento das medidas do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética:
    - i) valorização do potencial energético local e regional, que visem a promoção das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo, por exemplo, a concepção e implementação de experiências-piloto de produção de energias renováveis com carácter demonstrador;
    - ii) estruturação e dinamização de uma rede de centros de recursos partilhados ao nível intermunicipal no domínio da análise da utilização racional de energia e, em particular, do desempenho energético de edifícios;
    - iii) elaboração de planos territoriais (a nível regional, supramunicipal ou municipal), visando o diagnóstico em termos de eficiência energética e a identificação de soluções e tecnologias apropriadas bem como a identificação dos destinatários das acções;
    - iv) definição e dinamização de planos de informação e de comunicação (a nível regional, supramunicipal ou municipal) para a promoção e valorização sustentável e utilização racional de energia, envolvendo, nomeadamente, a organização de seminários, actos públicos, acções de sensibilização pontual técnica específica e elaboração de guias práticos.
2. Para efeitos de enquadramento da aplicação da tipologia prevista na subalínea ii) da alínea c) do número anterior, as condições específicas das operações desta tipologia constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
3. As tipologias de operações previstas no n.º 1 podem ser objecto de uma especificação ou delimitação temática ou territorial consonante com as características sócio-económicas e valências técnico-científicas de cada região, bem como com a especificidade do tipo de operações prioritárias, em orientações técnicas administrativas e financeiras devidamente publicitadas junto dos beneficiários antes da apresentação de candidatura.

**Artigo 6.º**  
**Beneficiários**

1. São beneficiários:
- a) Municípios, Associações de Municípios e Áreas Metropolitanas;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- b) Empresas públicas municipais, intermunicipais e metropolitanas e os serviços municipalizados;
  - c) Organismos da Administração Pública central, directa ou indirecta;
  - d) Agências regionais, intermunicipais e municipais de energia e ambiente;
  - e) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, incluindo as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas e Associações Desportivas com utilidade pública;
  - f) Empresas concessionárias do transporte e distribuição de gás natural e electricidade, respectivamente, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público relacionadas com estas actividades, para as operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
  - g) Empresas concessionárias de redes municipais de co-geração e tri-geração, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público relacionadas com estas actividades, para as operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
2. São beneficiários da tipologia de operações prevista na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:
- a) Municípios, Associações de Municípios e Empresas Municipais;
  - b) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU);
  - c) Sociedades de Reabilitação Urbana (SRU) e demais Entidades Gestoras de Operações de Reabilitação Urbana.

**Capítulo II**  
**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade**

**Artigo 7.º**  
**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações**

1. As operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:
- a) Enquadrar-se nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) e em planos sectoriais e de ordenamento do território, quando aplicável;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- b) Dispor de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial, quando aplicável;
  - c) No caso de operações de carácter imaterial, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções, quando aplicável;
  - d) No caso de envolverem ligações à rede eléctrica, deverá estar previamente assegurado o respectivo processo de licenciamento, devendo tal ser evidenciado no processo de candidatura.
2. No caso das tipologias previstas na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º as operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições previstas no número anterior, uma das seguintes:
- a) A intervenção projectada em cada edifício permita uma redução superior a 30% nos consumos energéticos, ao nível da utilização final de energia, aferida de acordo com a metodologia de cálculo dos Decretos-Lei n.º 79/2006 e n.º 80/2006, de 4 de Abril;
  - b) A poupança anual potencial de energia a que se refere a alínea anterior, avaliada ao custo da tarifa simples da electricidade, iguale o montante do investimento realizado num prazo máximo de 12 anos.
3. As condições referidas no número anterior devem constar do contrato de financiamento de modo a serem aferidas durante a execução do investimento.

**Capítulo III**  
**Despesas**

**Artigo 8.º**  
**Despesas elegíveis**

1. São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:
- a) Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias;
  - b) Trabalhos de construção civil, equipamentos, infra-estruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação;
  - c) Acções imateriais;





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- d) Outras despesas ou custos imprescindíveis à execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. No caso da tipologia de operações prevista na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, são elegíveis as despesas em habitação social existente e que tenham sido pagas entre 10 de Junho de 2009 e 31 de Dezembro de 2015.

**Artigo 9.º**  
**Despesas não elegíveis**

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relativas a operações realizadas por administração directa;
- c) As relativas a custos indirectos, com as excepções previstas no n.º 4 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- d) As relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;
- e) Acções, projectos e operações submetidas, que tenham sido objecto de outro tipo de apoios financeiros, nomeadamente por via de tarifas de Produção em Regime Especial (PRE);
- f) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, que careça de notificação prévia à Comissão Europeia, a elegibilidade das despesas fica condicionada à aprovação da Comissão.

**Artigo 10.º**  
**Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio**

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

2. Para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, no caso da operação ser desenvolvida pelos beneficiários previstos, respectivamente nas alíneas g) e h) do artigo 6.º, a taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 40%, desde que compatível com as taxas máximas previstas na legislação comunitária em matéria de auxílios de Estado.
3. A Autoridade de Gestão pode definir um valor da taxa de financiamento inferior aos referidos nos n.ºs 1 e 2, quer em função da taxa de financiamento programada no eixo prioritário do POR quer tendo por base, nomeadamente, a tipologia de beneficiários, a prioridade da tipologia de operações ou do investimento ou, ainda, a sua natureza, nos termos a definir em orientações técnicas administrativas e financeiras devidamente publicitadas junto dos beneficiários antes da apresentação de candidatura.
4. O beneficiário assegura a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
5. Excepcionalmente, durante o ano de 2010, a taxa máxima de co-financiamento das despesas previstas no n.º 1 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios é de 80%.
6. O disposto no número anterior tem um âmbito territorial de aplicação correspondente aos POR Norte, Centro e Alentejo.
7. São abrangidas pelo disposto no n.º 5 as operações:
  - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
  - b) Aprovadas em 2010.
8. O disposto no n.º 5 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.
9. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.

**Capítulo IV**  
**Descrição dos processos**

**Secção I**  
**Candidatura**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Artigo 11.º**

**Apresentação das candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, através de concurso, em períodos pré determinados.
2. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos POR do Continente com as Comunidades Intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
3. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.
4. A modalidade a adoptar tem em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial dos beneficiários.
5. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão, de acordo com as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do PO na Internet, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
6. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão e dele constam o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais são definidos no aviso do concurso ou em orientações técnicas gerais e específicas dos POR.

**Artigo 12.º**

**Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade**

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efectuada pela Autoridade de Gestão, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, sem prejuízo do parecer sectorial.
2. Pode ser fixado pela Autoridade de Gestão o prazo máximo para a emissão do parecer sectorial referido no número anterior.
3. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é documentada através de listas de verificação específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Artigo 13.º**  
**CrITÉrios de selecção**

Os critérios de selecção das operações constam do anexo B ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 14.º**  
**Apreciação de mérito**

1. As operações são apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de selecção referidos no artigo 13.º e com base em metodologia específica estabelecida no aviso de abertura de concurso ou em orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR.
2. As entidades que participam na avaliação dos critérios de apreciação de mérito das operações, para efeitos da respectiva hierarquização e selecção, são indicadas pela Autoridade de Gestão do POR.

**Secção II**  
**Decisão de financiamento**

**Artigo 15.º**  
**Decisão de financiamento**

1. As candidaturas das operações aceites são analisadas, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de selecção referidos no artigo 13.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9.º, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão ao beneficiário são definidos pela Autoridade de Gestão, nas orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio do Programa na Internet e em avisos de abertura de concurso, sempre que aplicável.
3. Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter os seguintes:
  - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

- b) Identificação das componentes da operação a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.
4. Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

**Artigo 16.º**  
**Alterações à decisão de financiamento**

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de alteração, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.
2. O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que são, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando o pedido de alteração incluir o reforço do investimento total ou elegível ou reforço do financiamento FEDER atribuído deve ser ainda devidamente suportado pela documentação comprovativa.
4. Para cada operação é aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR, a divulgar adequadamente.

**Artigo 17.º**  
**Pareceres**

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

**Secção III**  
**Do contrato**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Artigo 18.º**  
**Resolução do contrato**

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;
- b) A execução da operação não ter início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário para o incumprimento do prazo seja aceite pela entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação.

**Capítulo V**  
**Obrigações dos beneficiários**

**Artigo 19.º**  
**Obrigações dos beneficiários**

1. Para além das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários ficam obrigados a:
  - a) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
  - b) Dar concretização às condições referidas no n.º 2 do artigo 7.º.
2. O incumprimento das obrigações determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supráveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação.

**Artigo 20.º**  
**Outros procedimentos específicos por tipologia de operação**

A definição de outros procedimentos específicos por tipologia de operação, relativamente às matérias referidas nos artigos 12.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º, poderá ser efectuada em orientações técnicas, gerais e específicas dos POR.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Capítulo VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 21.º**  
**Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 22.º**  
**Regime transitório**

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

**Artigo 23.º**  
**Norma revogatória**

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Energia” aprovado em 28 de Março de 2008 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

**Artigo 24.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Anexo A**  
**Condições específicas das operações referidas na subalínea ii) da alínea c)**  
**do n.º 1 do artigo 5.º**

1. Condições de elegibilidade das habitações

1.1. Os edifícios elegíveis para os apoios previstos devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem:
- propriedade de uma entidade pública; ou
  - edifícios em regime de propriedade horizontal integrados em bairros sociais, entendidos estes conforme a definição constante do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de Março<sup>1</sup>;
- b) Mais de 60% das fracções habitacionais estarem ocupadas ou, no caso de propriedade pública, destinarem-se a ser ocupadas por agregados familiares de baixos rendimentos;
- c) Encontrarem-se em razoável estado de conservação ou objecto de obras de reabilitação.

1.2. São ainda elegíveis edifícios situados nas áreas de intervenção das Sociedades de Reabilitação Urbana ou em área abrangida por uma Operação de Reabilitação Urbana, numa das modalidades previstas no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, devendo essas condições ser objecto de confirmação pela Entidade Gestora da Operação.

1.3. Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se agregado familiar de baixo rendimento aquele cujo rendimento anual per capita seja inferior a 1,5x14xRMMG (retribuição mínima mensal garantida), competindo às entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º do regulamento certificar-se do respeito por esta condição.

1.4. Considera-se que o estado de conservação do edifício é razoável quando, de acordo com o Guia Técnico de Reabilitação Habitacional editado pelo Instituto Nacional de Habitação e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (2006), as anomalias presentes possam ser avaliadas como “pequenas” ou “médias” ou, existindo anomalias “grandes”, as mesmas possam ser suprimidas em consequência da intervenção.

---

<sup>1</sup> «Bairro social» é o conjunto constituído por edifícios habitacionais e por equipamento social complementar dos mesmos, cujas habitações tenham sido promovidas em regime de habitação social ou de custos controlados ou que tenham sido adquiridas ao abrigo de programas habitacionais apoiados financeiramente pelo Estado.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

1.5. Não são elegíveis edifícios situados em áreas abrangidas por Programas de Acção no âmbito das Parcerias para a Regeneração Urbana cujo Protocolo de Financiamento preveja o financiamento de operações de melhoria da eficiência energética em edifícios residenciais.

1.6. Não são elegíveis os custos correspondentes à quota-parte das fracções propriedade de uma entidade empresarial privada com fins lucrativos.

## **2. Tipologia de intervenções**

2.1. São elegíveis as intervenções que visem:

- a) O tratamento dos vãos envidraçados, através de:
  - substituição de vidro simples por vidro múltiplo, utilização de vidros de baixo factor solar e utilização de caixilharias com corte térmico;
  - melhoria da eficiência energética das caixas de estores, mediante o reforço do seu isolamento térmico ou da sua substituição por outras de maior resistência térmica;
  - instalação de dispositivos de oclusão nocturna com baixa permeabilidade ao ar;
  - aplicação ou substituição de estores e elementos de sombreamento.
- b) A aplicação de isolamento térmico na envolvente exterior do edifício (paredes e cobertura do último piso) incluindo as adaptações que se revelem necessárias;
- c) A aplicação de isolamento térmico no pavimento térreo ou no primeiro piso de habitação;
- d) A aplicação de vedantes nas portas das fracções autónomas, em todo o seu perímetro;
- e) A instalação de dispositivos, sempre que possível passivos, que permitam a renovação do ar dos edifícios;
- f) A aplicação de disposições construtivas que reduzam as perdas de calor pelas pontes térmicas planas e lineares;
- g) Instalação de equipamentos para utilização de água quente solar.

2.2. São ainda elegíveis intervenções sobre as redes de águas quentes sanitárias (AQS) dotando-as de isolamento térmico eficiente, igual ou superior a 10 mm, desde que em complementaridade da substituição dos sistemas de produção antigos – esquentadores, caldeiras, etc. – por outros de melhor rendimento (não elegíveis, à excepção dos de produção de água quente solar).

## **3. Organização das empreitadas**

3.1. As intervenções de melhoria da eficiência energética devem ser, preferencialmente, realizadas através de uma única empreitada relativa à totalidade dos edifícios a intervencionar em cada área,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

cabendo aos beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 6.º do regulamento, em representação das administrações de condomínio ou dos proprietários, quando for o caso, contratar e gerir essa empreitada.

3.2. O acordo dos proprietários quanto às intervenções a realizar será prestado pela assembleia de condóminos nos termos da lei, devendo ser celebrado um contrato com os beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 6.º do regulamento, encarregando os mesmos de proceder às obras necessárias.

3.3. O contrato referido no número anterior pode prever a forma de pagamento da parte que, nos termos desse acordo, caiba a cada um dos condóminos, depois de deduzido o financiamento que seja atribuído pelo POR.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do**  
**Desenvolvimento**

**Anexo B**  
**CrITÉrios de Selecção**

1. O mérito das operações previstas no Regulamento “Energia” é definido em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade do projecto, ponderando, nomeadamente, quando aplicável, a coerência e razoabilidade do projecto (aspectos tecnológicos, económico-financeiros, de mercado e organizacionais) para alcançar os resultados previstos com eficácia e eficiência, a qualidade técnica do projecto de infra-estruturas e dos equipamentos, nomeadamente, dos seus objectivos e das suas características orgânicas e funcionais, o contributo do projecto para a promoção das condições de segurança e da eficiência energética e o grau de inovação e abrangência do projecto.
- B. Contributo do projecto para a estratégia de desenvolvimento regional/nacional, ponderando, nomeadamente, quando aplicável, o grau de adequação do projecto nas prioridades estratégicas regionais/nacionais e o contributo do projecto para a concretização dos objectivos e metas dos respectivos Programas Operacionais.
- C. Contributo de cada projecto para os objectivos nacionais e comunitários de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, de aumento da penetração das energias renováveis e da diminuição da intensidade energética do PIB num quadro de benchmarking do estado da arte e das melhores práticas.